



DIREITO, ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL NA COMUNICAÇÃO | TÓPICOS GERAIS

INTRODUÇÃO AO DIREITO

REALIDADE — VALOR — CULTURA — NORMA

- Real = aquilo que existe; o “concreto”
 - A realidade mostra o mundo do ser
 - A realidade jurídica é estudada pela sociologia jurídica
 - O homem, apesar de ser um ser social, se submete a leis naturais, tendo também a capacidade de construção, criando a cultura
 - A adaptação da realidade se faz através do mundo dos valores
 - A ideia de mudança no mundo dos valores é representada por uma busca de melhoria
- Valor = aquilo que qualifica
 - O valor mostra o mundo do “dever ser” (juízos de valor)
 - A realidade é regida por leis inflexíveis, que não podem mudar
 - O valor, ao contrário, é regido por leis flexíveis
 - Entre o valor e a realidade existe a cultura
 - O Direito se insere como uma realidade cultural, pois foi uma criação humana – *ubi societas, ubi jus* (onde houver sociedade, haverá o Direito)
- Norma = regra de comportamento; impõe valores e confere faculdades
- Leis Naturais x Leis Culturais
 - Juízos normativos = enunciativos daquilo que existe na natureza (as relações indicadas pelas leis naturais são constantes)
 - Leis naturais = expressões dos juízos de valor (têm a finalidade de provocar comportamentos)
- Todo conjunto de normas de conduta que se integra às normas culturais são chamadas normas éticas (religiosas, sociais, morais, jurídicas)
 - Normas religiosas são o conjunto de preceitos que tentam aperfeiçoar o homem no relacionamento dele com o sobrenatural
 - Normas sociais são preceitos que têm o objetivo de tornar a vida em sociedade o mais amena possível (têm como fundamento a boa convivência; indica as boas maneiras)
 - Normas morais traduzem a ideia do bem, diferenciando-o do mal — a moral autônoma é vinculada à própria pessoa (livre arbítrio) e a moral social é o conjunto de critérios criados e impostos por um grupo, com a finalidade de manutenção dos bons costumes (o Direito determina o que é lícito ou ilícito e a moral determina o que é justo ou injusto)
 - Normas jurídicas são aquelas que impõem deveres, regulam a conduta e limitam a liberdade, mas que, em compensação, atribuem direitos, vantagens e faculdades aos indivíduos
- Características das normas jurídicas
 - Bilateralidade — ao mesmo tempo que impõe direito a uma pessoa, impõe obrigação a outra



- Exterioridade — o Direito sempre se refere a valores coletivos e nunca dela consigo mesmo
- Heteronomia — o comando determinado pela norma não depende da pessoa destinatária
- Coercitividade — o cumprimento da norma entende-se através da possibilidade das mesmas serem aplicadas pela força bruta, de forma não espontânea
- Sanção organizada — o Direito se manifesta previamente, se sabendo antecipadamente qual a punição de acordo com a grau de infração da norma

JUSTIÇA E EQUIDADE

- Justiça = vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu
- Elementos da justiça
 - Formais — dão forma à justiça. Isonomia = igualdade de Direito. O Direito deve ser isonômico e proporcional
 - Materiais — mérito (valor individual que uma pessoa tem em comparação com as outras); capacidade (possibilidade que cada indivíduo tem de produzir); necessidade (medida do essencial para cada um)
- Classificação da justiça
 - Justiça distributiva = aquela exercida pelo Estado; justiça realizada pelo Estado como uma de suas funções
 - Justiça comutativa = a que preside as relações entre os particulares; estabelece uma igualdade quantitativa, que se pode medir em números
 - Justiça geral = aquela que deve ser aplicada a todas as pessoas dentro de uma comunidade
 - Justiça social = aquela que se estabelece para proteger os indivíduos de uma comunidade
- Equidade ≠ Igualdade! Equidade é o tratamento desigual às pessoas desiguais; é uma “correção” da lei.

A CIÊNCIA DO DIREITO E DEMAIS CIÊNCIAS SOCIAIS

- A Ciência do Direito — o Direito é uma ciência social e, por consequência, é uma ciência cultural; a sociologia estuda o Direito como uma realidade, como um fato social

“A Ciência do Direito é a ciência que tem por objeto o estudo, a interpretação, a integração e a sistematização de um ordenamento jurídico determinado” (Miguel Reale)

- Interpretar = estabelecer o verdadeiro sentido e alcance de um conjunto de normas jurídicas
- Integrar = processo pelo qual se chega a estabelecer determinado regime para relações sociais, não previsto expressamente no direito positivo
- Sistematizar = ordenar logicamente, de acordo com critérios classificatórios
- A Ciência do Direito envolve também o processo de aplicação da técnica jurídica

RELAÇÕES “DIREITO — ESTADO”

- Estado = sociedade politicamente organizada
- Sociedade = conjunto ou grupo de pessoas em interação; a interação se caracteriza pela cooperação, pela concorrência e pelo conflito



- Conceito político de Estado = sociedade de fins amplos (o bem comum); implica noção de ética
- Conceito jurídico de Estado = “corporação geradora do Direito” (Gerg Jellinek)
- Ordenamento jurídico = sistema de normas de conduta existente numa sociedade politicamente organizada

ORDENAMENTO JURÍDICO (CARACTERÍSTICAS)

- Não pode haver ordenamento jurídico com uma única norma, nem uma única norma pode formar uma ordem
- Todo ordenamento jurídico é único, pois todas as normas se baseiam numa norma fundamental, mesmo as normas costumeiras
- O ordenamento tem que ser coerente, ou seja, há condutas permitidas, obrigatórias e proibidas
- Não só as condutas, como também as normas, são qualificadas, isto é, há normas mais importantes que outras até se chegar na norma fundamental
- Na prática, nada dentro do Estado pode escapar do ordenamento jurídico, caracterizando o conceito de completude
- Em resumo, o ordenamento jurídico é: uno, coerente, sistemático e completo!

DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

- Direito Objetivo é aquele que é posto à frente do destinatário; é um modelo que se positiva com uma realidade; os romanos o chamavam de *norma agendi*, por isso o Direito Objetivo é o Direito Positivo vigente; conjunto de normas
- A característica da bilateralidade faz surgir o Direito Subjetivo, chamado de *facultas agendi*.
- Tanto o Direito Objetivo como o Subjetivo são faces do Direito, havendo, entre os dois, uma interação

DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

- Direito Público é aquele que visa a coisa (rés) pública
- Direito Privado diz respeito ao interesse dos indivíduos

FONTES DO DIREITO

- Fonte material = aquilo que origina o Direito, dando-lhe conteúdo
 - As fontes materiais se vinculam ao Direito Objetivo, pois dão conteúdo a norma jurídica e a norma jurídica é um Direito Objetivo
 - Fatores sociais da fonte material — fatores que geram o conteúdo do Direito; fatores históricos, religiosos, econômicos, morais etc.
 - Fatores axiológicos (valorativos) — fatores que determinam valores existentes na sociedade; fatores de ordem, segurança, justiça, paz etc.



- Em resumo, fontes materiais são o conjunto de valores e de circunstâncias sociais que, constituindo o antecedente natural do Direito, contribuem para a formação do conteúdo das normas jurídicas
- Fonte formal = tudo aquilo que dá origem a forma do Direito; é o modo de manifestação do Direito. As fontes formais se vinculam ao Direito Subjetivo
 - Fonte formal estatal = abarca a produção legislativa e jurisprudencial
 - Fonte formal não-estatal = abarca a prática consuetudinária, a atividade jurídico-científica (doutrina) e o poder negocial
 - A legislação é o processo pelo qual um ou vários órgãos do Estado formulam e promulgam determinadas normas jurídicas de observância geral a que será dado o nome específico de "lei"
 - A lei é o produto da legislação; a fonte estatal formal nos países de Direito escrito
 - A jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação das normas jurídicas a casos concretos, constituindo norma aplicável a todas as hipóteses semelhantes e idênticas
 - A jurisprudência se processa através da jurisdição
 - Nos países de Direito Consuetudinário, a jurisprudência é a fonte principal
 - A prática consuetudinária é o costume como fonte do Direito (é uma fonte secundária); o costume é um instrumento jurídico só aplicável a casos não previstos
 - A doutrina é o complexo de princípios que fundamentam os sistemas jurídicos; é a doutrina que constrói a Noção Geral do Direito, com definições, classificações, teorias etc.
 - O poder negocial é a força geradora de normas jurídicas particulares, que só vinculam os participantes da relação jurídica
 - Fontes históricas = documentos jurídicos que explicam a forma e o conteúdo do Direito atual

ÉTICA E MORAL

- Ética = do grego *ethikós* = ciência da moral, que nada mais é que uma série de condutas e posicionamentos adotados por uma sociedade em um determinado momento histórico, considerados como sendo adequados ao bom convívio social
- Essa "moral" não é punível assim como as demais condutas prescritas em lei
- Assim, ela não é dita "cogente", não possuindo sanção por parte das autoridades públicas, estando as penas para seus infratores meramente abrigadas na esfera da "consciência", ou através, por exemplo, de uma rejeição social
- O agente infrator de uma norma moral sente as consequências de sua transgressão diretamente na sociedade, sem a participação do Estado na punição, diferentemente das normas jurídicas, que possuem mecanismos que buscam trazer segurança ao sistema normativo legal como um todo
- Normas morais ≠ normas jurídicas
 - As normas morais são autônomas, espontâneas, unilaterais e demandadas da aceitação do indivíduo, que tem consciência da conduta maior, ao passo que as regras de direito são heterônomas, coercitivas, bilaterais e atributivas à conduta humana



- Normas morais e normas jurídicas se complementam na medida em que ambas buscam orientar o comportamento humano na linha do que a sociedade, num momento histórico determinado, acredita ser “certo” ou “errado”.
- Ética profissional = comportamento orientado por princípios que devem pautar a rotina daquele que exerce uma atividade
 - Indica a soma de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter relação.

DIREITO DE PROPRIEDADE

- Aquele que garante a seu titular, em toda sua plenitude, a faculdade de dispor dos seus bens livremente e a seu bel-prazer
- Elementos essenciais
 - *Jus Utendi* = direito de usar, ou seja, direito de retirar da propriedade tudo o que ela pode oferecer, sem alterar-lhe
 - *Jus Fruendi* = direito fruir (gozar) da propriedade, explorando-a economicamente
 - *Jus Abutendi* = direito de abusar (dispor) da propriedade como bem entender, dando a ela o destino que achar melhor
 - *Rei Vindicatio* = direito de reivindicar (reaver) a coisa de quem injustamente a possua ou a detenha

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Termo usado para designar a área do direito que cuida da proteção às criações do homem, sejam elas nas áreas técnico-científica, literária e artística, sejam nas áreas relacionadas à indústria, nas invenções, inovações, processos e design de um modo geral
- É uma propriedade como qualquer outra, com os mesmos elementos essenciais de usar, fruir, abusar e reivindicar presentes em qualquer propriedade.
- Principais textos legais
 - Lei nº. 9.279/96 (Marcas e Patentes)
 - Lei nº. 9.456/97 (Cultivares)
 - Lei nº. 9.609/98 (Software)
 - Lei nº. 9.610/98 (Direitos Autorais)
- Direito Autoral = Propriedade Literária, Científica e Artística
 - Natureza jurídica híbrida (pessoal e real)
 - Destina-se ao fomento do desenvolvimento das áreas cultural e científica
- Direito Industrial = Propriedade Industrial
 - Natureza jurídica de direito real
 - Visa a promoção do desenvolvimento nas áreas comercial e industrial, protegendo e incentivando a difusão tecnológica



DIREITOS AUTORAIS

- Conjunto de princípios reguladores das proteções às criações do intelecto humano nas áreas literárias, artísticas e científicas
- Área jurídica que disciplina e acolhe toda e qualquer criação do intelecto humano que possua qualidades diferentes daquelas eminentemente técnicas ou mecânico-funcionais
- Natureza jurídica híbrida — direito pessoal + direito real
- História e evolução
 - Base na criação da imprensa e da gravura (século XV), por Gutenberg
 - 1701 — *Stationers Company* (Inglaterra)
 - 1710 — Estatuto da Rainha Ana (considerado o primeiro texto legal)
 - Crescimento a partir da Revolução Francesa (1789)
 - Consolidação global advinda após a promulgação da Convenção de Berna (1886)
 - O Brasil teve a primeira proteção autoral objetiva datada do início do século XIX, quando, em 11 de agosto de 1827, foram criadas as suas duas primeiras Faculdades de Direito, uma em São Paulo e outra em Olinda
- Legislação pertinente — leis nº 9.610/98
- Classificação (dada à natureza jurídica)
 - Direito moral (artigos 24 a 27 da LDA) — surge com a criação da obra, nascendo da relação criação/criador, com vinculação direta à pessoa do autor, que tem a obra como uma projeção de sua personalidade. É um direito intransferível, indisponível, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor (*ad infinitum*)
 - Direito patrimonial (artigos 28 a 45 da LDA) — resulta da publicação, divulgação ou comunicação da obra ao público, tanto pelo próprio autor como por outrem autorizado. Cuida dos interesses monetários da obra, podendo ser negociado, por transferência, cessão, licença etc.. Possui os atributos de usar, fruir e dispor
- Obras protegidas
 - Criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, atual ou future
 - Requer, pela criação “do espírito”, a relação da idealização, enquanto processo criativo, vinculado tão só à pessoa física
 - Criação materializada em um suporte material (*corpus mechanicus*)
 - Assim, não há proteção para as ideias (*de per se*), mas para a expressão dessas, para a sua concepção estética, materializada na obra intelectual
 - Independe do mérito
 - Incisos do artigo 7º da LDA (elenco exemplificativo)
- Obras não protegidas
 - Artigo 8º da LDA (*numeri clausi* = elenco taxativo)
- Direitos conexos



- São direitos assegurados a quem acrescente valor à obra
- São direitos “vizinhos” ao direito do autor, porém independentes dele, isto é, os direitos conexos não prejudicam os direitos dos autores
- Processo de Registro — facultativo, porém recomendado em algumas situações
 - Onde fazer? Exemplos: Biblioteca Nacional e Escola de Belas Artes (ambas no RJ)
 - rata-se de uma tramitação simples, com verificação apenas do cumprimento de breves exigências formais
- Transferência — Comunicação — Publicação
 - Comunicação é ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público (≠ distribuição, que é a colocação da obra à disposição do público mediante a venda, a locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse)
 - É garantida pelo “direito de abusar” e pode ser total ou parcial, pessoalmente ou por meio de representante
 - Quando total, deverá ser feita por contrato escrito e com presunção de onerosidade
 - Publicação é o oferecimento da obra ao conhecimento do público com o consentimento do autor ou titular (papel do editor, pessoa física ou jurídica ao qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la)
- Violação
 - Ocorre sempre que há reprodução fraudulenta ou dano aos direitos morais
 - Contrafação = violação do direito patrimonial
 - Plágio = violação do direito moral
 - Ilícitos penais (artigo 184 do Código Penal – segue transcrito c/c artigo 186)

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe a venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

§3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa,



conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§4º. O disposto nos §§1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no §3º do art. 184.

■ Limitações aos Direitos Autorais

→ É uma área de muitas controvérsias e muitas críticas ao legislador

→ Casos em que NÃO ocorre o ato violação (artigos 46 a 48 da LDA, seguem transcritos)

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;



IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

- Personalidade = conjunto de características próprias da pessoa, com direitos inerentes ao próprio homem, como a vida, a honra, a privacidade, a intimidade, o nome e a liberdade
- Primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, como base para aferir, adquirir e ordenar outros bens
- Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, preconizados como direitos absolutos, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a dos danos que este pode sofrer por parte de outros indivíduos, por meio do resguardo de bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual, através de três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade
 - Autonomia da vontade = autonomia moral atribuída a toda pessoa humana
 - Alteridade = reconhecimento do ser humano como entidade única e diferenciada de seus pares
 - Dignidade = condição de derivação das demais acima = só pode existir se o ser humano for autônomo em suas vontades e se lhe for reconhecida alteridade perante a comunidade em que vive



- Os Direitos da Personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, à exceção de casos excepcionais, como naqueles envolvendo os direitos patrimoniais do autor.

DIREITO À IMAGEM

- O Direito à Imagem é tido como um dos Direitos da Personalidade e abrange tanto o aspecto objetivo/físico da pessoa humana – representado por vídeos, fotografias, retratos pintados, gravuras etc. e também gravações da voz –, como o seu perfil psicológico, com o usufruto da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstratamente
- Os Direitos à Imagem não se confundem com os Direitos Autorais do criador da obra na qual a imagem é representada
- O direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta
- É contemplado de maneira expressa no artigo 20 do Código Civil – segue transcrito

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- De uma maneira geral, a reprodução de imagem de terceiros só pode ser feita mediante autorização, mas é preciso ter em mente que essa autorização é restritiva ao estipulado por seu respectivo titular, sendo que a utilização de uma imagem fora dos limites autorizados constitui violação de direito
- O uso da imagem de um indivíduo ocorre, basicamente, de duas maneiras, quais sejam: a autorizada e a não-autorizada.
- O consentido se apresenta de três formas
 - Gratuita, mediante consentimento tácito
 - Gratuita, mediante consentimento expresso
 - Onerosa, mediante consentimento
- A primeira ocorre quando a imagem é utilizada por veículos de comunicação e quase sempre remete a personalidades públicas ou notórias, bem como demais pessoas que estejam, por sua livre vontade, próximas àquelas, quando o consentimento se torna presumido
- A outras duas se dão mediante autorização pessoal do retratado
 - A única característica que as diferencia é a troca financeira.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Subjetiva (Requisitos)
 - Ação ou omissão
 - Nexa de causalidade



- Dano
- Culpa

- Responsabilidade Objetiva (Requisitos)
 - Ação ou omissão
 - Nexo de causalidade
 - Dano
- Aplicação dos tipos de responsabilidades
 - Quando a lei definir
 - Quando houver hipótese de aplicação da Teoria do Risco da Atividade (Risco da Atividade Proveito / Risco da Atividade Criada)
- Direitos de Personalidade
 - Universais
 - Imprescritíveis
 - Irrenunciáveis
- Espécies de Direitos de Personalidade
 - Integridade Física (corpo físico)
 - Integridade Moral (imagem e honra)
 - Integridade Intelectual (obras autorais)

DIREITO DE RESPOSTA

- Definição — direito que toda pessoa, seja ela física ou jurídica, tem de desmentir/defender/ratificar, de forma gratuita e proporcional, objeto de uma notícia publicada por um órgão de comunicação social
- É reconhecido constitucionalmente como direito fundamental, conforme disposto no inciso V do seu artigo 5º, ao dizer, *ipsis litteris*, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”
- Encontrava-se regulamentado na Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa), artigos 29 a 36, hoje sem validade por força de decisão do STF, via a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) número 130.



ADENDO NORMATIVO

CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA

O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente Código de Ética: O Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas.

I – Do Direito à Informação

Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º – A Divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º – A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzem efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5º – A obstrução direta ou indireta à uma divulgação da informação e aplicação de censura ou autocensura, é delito contra a sociedade.

II – Da Conduta Profissional do Jornalista

Art. 6º – O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º – Sempre que considerar correta e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9º – É dever do jornalista:

a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.

b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.

c) defender o livre exercício da profissão.

d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.

e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e a opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.

h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10 – O jornalista não pode:

a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com tabela fixada por sua entidade de classe.

b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.

c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.

d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais ou de sexo. Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III – Da Responsabilidade Profissional do Jornalista

Art. 11 – O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 – Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 – O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.



b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14 – O jornalista deve:

a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 – O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas na matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16 – O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 – O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

IV – Aplicação do Código de Ética

Art. 18 – As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

§1º. A comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

§2º. A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria Sindical.

Art. 19 – Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades:

a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão ou exclusão do quadro social do Sindicato.

b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato.

Art. 20 – Por iniciativa de qualquer jornalista, cidadão ou instituição atingidos, poderá ser dirigida represen-

tação escrita e identificada à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressões cometida por jornalista.

Art. 21 – Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamentada ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 – A aplicação de penalidade deve ser procedimento de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

§1º. A audiência deve ser convocada por escrito, pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data de vencimento do mesmo.

§2º. O jornalista poderá apresentar respostas escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

§3º. A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste Artigo, implica na aceitação dos termos da representação.

Art. 23 – Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética dará seu parecer no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 – Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão, podem recorrer à Assembléia Geral da categoria. As penas máximas só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 25 – A notória intenção de prejudicar o jornalista manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 – O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada por este fim.

Art. 27 – Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes de Sindicato de Jornalistas.

Rio de Janeiro, 1985



ADENDO NORMATIVO

CÓDIGO DE ÉTICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Os empresários da Radiodifusão Brasileira, congregados na Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), considerando suas responsabilidades perante o público e o Governo, declaram que tudo farão na execução dos serviços de que são concessionários ou permissionários, para transmitir apenas o entretenimento sadio e as informações corretas espelhando os valores espirituais e artísticos que contribuem para a formação da vida e do caráter do povo brasileiro, propondo-se sempre a trazer ao conhecimento do público os elementos positivos que possam contribuir para a melhoria das condições sociais. Por outro lado, na execução da tarefa que lhes foi atribuída, exigirão total respeito ao princípio da liberdade de informação, independente de censura, juntamente com a imprensa, não aceitando quaisquer outras restrições que não sejam as determinadas pelas leis em vigor e as estabelecidas pelo presente Código, neste ato aprovado pela unanimidade dos associados.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 1º – Destina-se a radiodifusão ao entretenimento e à informação do público em geral, assim como à prestação de serviços culturais e educacionais.

Art. 2º – A radiodifusão defenderá a forma democrática de governo e, especialmente, a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento. Defenderá, igualmente, a unidade política do Brasil, a aproximação e convivência pacífica com a comunidade internacional e os princípios da boa educação moral e cívica.

Art. 3º – Somente o regime da livre iniciativa e concorrência, sustentado pela publicidade comercial, pode fornecer as condições de liberdade e independência necessárias ao florescimento dos órgãos de opinião e, conseqüentemente, da radiodifusão. A radiodifusão estatal é aceita na medida em que seja exclusivamente cultural, educativa ou didática, sem publicidade comercial.

Art. 4º – Compete especialmente aos radiodifusores prestigiar e envidar todos os esforços para a manutenção da unidade da ABERT como órgão nacional representante da classe, assim como das entidades estaduais ou regionais e sindicatos de classe.

CAPÍTULO II

Da Programação

Art. 5º – As emissoras transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares.

Art. 6º – A responsabilidade das emissoras que transmitem os programas não exclui a dos pais ou responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir, a seu juízo, que os menores tenham acesso a programas inadequados, tendo em vista os limites etários prévia e obrigatoriamente anunciados para orientação do público.

Art. 7º – Os programas transmitidos não advogarão discriminação de raças, credos e religiões, assim como o de qualquer grupo humano sobre o outro.

Art. 8º – Os programas transmitidos não terão cunho obsceno e não advogarão a promiscuidade ou qualquer forma de perversão sexual, admitindo-se as sugestões de relações sexuais dentro do quadro da normalidade e revestidas de sua dignidade específica, dentro das disposições deste Código.

Art. 9º – Os programas transmitidos não explorarão o curandeirismo e o charlatanismo, iludindo a boa fé do público.

Art. 10 – A violência física ou psicológica só será apresentada dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama consistente e de relevância artística e social, acompanhada de demonstração das conseqüências funestas ou desagradáveis para aqueles que a praticam, com as restrições estabelecidas neste Código.



Art. 11 – A violência e o crime jamais serão apresentados inconseqüentemente.

Art. 12 – O uso de tóxicos, o alcoolismo e o vício de jogo de azar só serão apresentados como práticas condenáveis, social e moralmente, provocadoras de degradação e da ruína do ser humano.

Art. 13 – Nos programas infantis, produzidos sob rigorosa supervisão das emissoras, serão preservadas a integridade da família e sua hierarquia, bem como exaltados os bons sentimentos e propósitos, o respeito à Lei e às autoridades legalmente constituídas, o amor à pátria, ao próximo, à natureza e os animais.

Art. 14 – A programação observará fidelidade ao ser humano como titular dos valores universais, participe de uma comunidade nacional e sujeito de uma cultura regional que devem ser preservadas.

Art. 15 – Para melhor compreensão, e, consequentemente, observância dos princípios acima afirmados, fica estabelecido que:

1) São livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, seqüestro, prostituição e rufianismo;

b) que não contenham em seus diálogos palavras vulgares, chulas ou de baixo calão;

c) que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas, notadamente as alucinógenas e entorpecentes, não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool;

d) que não apresentem nu humano, frontal, lateral ou dorsal, não apresentem visíveis os órgãos ou partes sexuais exteriores humanas, não insinuem o ato sexual, limitando as expressões de amor e afeto a carícias e beijos discretos. Os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não explorarão o homossexualismo;

e) cujos temas sejam os comumente considerados apropriados para crianças e pré-adolescentes, não se

admitindo os que versem de maneira realista sobre desvios do comportamento humano e de práticas criminosas mencionadas nas letras "a", "c" e "d" acima;

Parágrafo único – as emissoras de rádio e televisão não apresentarão músicas cujas letras sejam nitidamente pornográficas ou que estimulem o consumo de drogas.

2) Poderão ser exibidos, a partir de 20h, os programas ou filmes:

a) que observem as mesmas restrições estabelecidas para os filmes e programas livres sendo permitida a insinuação de conjunção sexual sem exposição do ato ou dos corpos, sem beijos lascivos ou erotismo considerado vulgar;

b) que versem sobre qualquer tema ou problema individual ou social, desde que os temas sensíveis ou adultos não sejam tratados de forma crua ou explícita nem apresentem favorável ou apologeticamente, qualquer forma de desvio sexual humano, o uso de drogas, a prostituição ou qualquer forma de criminalidade ou comportamento anti-social;

c) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e ingestão do fumo ou do álcool.

3) Poderão ser exibidos, a partir das 21h, os programas ou filmes:

a) que versem sobre temas adultos ou sensíveis observadas as restrições ao uso da linguagem dos itens interiores e as restrições quanto à apologia do homossexualismo, da prostituição e do comportamento criminoso ou anti-social. Poderão ser empregadas palavras vulgares mas de uso corrente, vedada as de baixo calão;

b) que apresentem cenas de violência, sem perversidade, mas que não as deixem impunes ou que lhe façam apologia;

c) que apresentem nu lateral ou dorsal, desde que focalizado à distância, ou desfocados, ou com tratamento de imagens que roube a definição exata dos corpos, sem mostrar os órgãos e partes sexuais humanos. O ato sexual será apresentado com as restrições do número "2" acima;

d) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e a ingestão do fumo e do álcool.



4) Poderão ser exibidos após as 23h os programas e filmes:

- a) que apresentem violência, desde que respeitadas as restrições do horário anterior;
- b) que não apresentem sexo explícito nem exibam, em "close", as partes e órgãos sexuais exteriores humanos;
- c) que utilizem palavras chulas ou vulgares desde que necessárias e inseridas no contexto da dramaturgia;
- d) que abordem seus temas sem apologia da droga, da prostituição e de comportamentos criminosos.

CAPÍTULO III

Da Publicidade

Art. 16 – Reconhecendo a publicidade como condição básica para a existência de uma Radiodifusão livre e independente, as emissoras diligenciarão no sentido de que os comerciais sejam colocados no ar em sua integridade e nos horários constantes das autorizações.

Art. 17 – Ainda que a responsabilidade primária caiba aos anunciantes, produtores e agências de publicidade, as emissoras não serão obrigadas a divulgar os comerciais em desacordo com o Código de Auto-Regulamentação Publicitária, submetendo ao CONAR qualquer peça que lhes pareça imprópria, respeitando-lhe as decisões.

CAPÍTULO IV

Dos Noticiários

Art. 18 – Os programas jornalísticos, gravados ou diretos estão livres de qualquer restrição, ficando a critério da emissora a exibição, ou não, de imagens ou sons que possam ferir a sensibilidade do público. Os programas ao vivo serão de responsabilidade dos seus diretores ou apresentadores que observarão as leis e regulamentos vigentes assim como o espírito deste Código.

Art. 19 – As emissoras só transmitirão notícias provenientes de fontes fidedignas, não sendo, entretanto, por elas responsáveis. As emissoras observarão o seguinte critério em seus noticiários:

- 1) As emissoras manterão em sigilo, quando julgarem conveniente e for pedido por lei, a fonte de suas notícias.
- 2) Toda ilustração que acompanhar uma notícia e que não lhe seja contemporânea, trará a indicação desta circunstância.
- 3) As emissoras deverão exercer o seu próprio critério para não apresentar imagens que, ainda que reais, possam traumatizar a sensibilidade do público do horário.
- 4) As notícias que puderem causar pânico serão dadas de maneira a evitá-lo.

CAPÍTULO V

Do Relacionamento das Emissoras

Art. 20 – As emissoras manterão elevado padrão de relacionamento entre si, não combatendo uma às outras, senão pelo aprimoramento das respectivas programações.

Art. 21 – É considerada antiética a prática de:

- 1) Aliciamento de artistas e pessoal contratados, entendendo-se como tal o oferecimento de propostas a pessoal pertencente aos quadros de concorrentes, em plena vigência dos contratos por prazo determinado ou tarefa.
- 2) Aviltamento dos preços da publicidade.
- 3) Publicação ou transmissão dos índices de audiência com identificação das emissoras concorrentes.
- 4) Referir-se depreciativamente, pela imprensa ou qualquer outro veículo de comunicação, às atividades ou vida interna das emissoras concorrentes.
- 5) Utilizar-se, sem prévia e competente autorização, de sinal gerado ou de propriedade de emissora concorrente.
- 6) Divulgar falsamente a potência de suas transmissões, o número de emissoras em cadeia ou afiliadas e canais que não estejam operando.
- 7) Operar falsamente a emissora, quer através do uso, em qualquer horário, de potência superior à de sua licença, quer através de sobremodulação, destinadas a prejudicar emissoras concorrentes.
- 8) As emissoras não recusarão comerciais que contêm uma participação de contratados de outras emis-



soras, exceto quando forem mostrados, nesses comerciais, cenários dos programas em que participam ditos contratados ou que os apresentem com trajés e adereços por eles utilizados nos programas em que atuam, bem como interpretando tipos caracterizados como personagens que representam nesse programas.

Art. 22 – As emissoras sujeitarão suas desinteligências ao arbítrio da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, acatando-lhe as decisões, quando não solucionadas pelas entidades estaduais ou regionais.

CAPÍTULO VI

Do Processo e das Disposições Disciplinares

Art. 23 – A ABERT terá uma Comissão de Ética formada por 8 membros escolhidos e pertencentes à diretoria, cujo mandato será coincidente com seus mandatos na diretoria, com as seguintes funções:

I – Julgar todas as reclamações apresentadas contra procedimentos atentatórios ao Código de Ética previstos no Capítulo V do presente Código.

II – Eleger por unanimidade, os membros do Conselho de Ética nos termos prescritos neste Código.

III – Os membros da diretoria da ABERT são inelegíveis para o Conselho de Ética.

Art. 24 – As reclamações e denúncias quanto ao não cumprimento das determinações contidas no Capítulo II, III e IV deste Código serão julgadas por um Conselho de Ética, designado nos termos do artigo anterior, composto de 12 membros, para um mandato de um ano, reelegíveis, sendo que, pelo menos quatro não pertencentes aos quadros, nem vinculados diretamente às empresas de radiodifusão.

I – O Conselho terá um Secretário-Geral para administrá-lo, nomeado e demissível ad nutum pela Comissão de Ética da Diretoria da ABERT de acordo com a maioria dos membros do Conselho. O Conselho terá autonomia orçamentária e suas decisões serão irrecorríveis exceto pelo pedido de reconsideração interposto dentro de 72 horas da decisão e diante de fatos novos.

II – Os membros do Conselho, elegerão um Presidente e um Vice-Presidente, os quais atuarão assessorados pelo Secretário-Geral. O Presidente não terá di-

reito a voto, exceto no caso de empate na votação, caso em que terá o voto de desempate. Os membros do Conselho serão indicados dentro de 30 dias do término de seus mandatos, podendo ser reconduzidos indefinidamente.

III – Recebida uma reclamação, o Presidente ou Secretário-Geral designado pelo Presidente, fará a distribuição para um Conselheiro que será o relator, enviando cópia para a empresa envolvida. O relator apresentará seu relatório para julgamento dentro de 10 dias, colocando a reclamação para julgamento na próxima sessão desde que haja tempo hábil para notificar a Reclamada para que possa estar presente e intervir no julgamento.

IV – Na ausência do Presidente, presidirá a sessão o Vice-Presidente e, na ausência deste, os presentes escolherão, por maioria, um de seus membros para presidi-la.

V – Depois de lido o relatório e ouvidas as partes presentes, votará o relator, seguindo-se os demais membros na ordem de antiguidade, quando houver, a alfabeticamente não havendo diferença de antiguidade.

VI – O Conselho reunir-se-á na medida das necessidade, convocado pelo Secretário-Geral ou por seu Presidente, sendo irrecorríveis suas decisões.

VII – Quando a reclamação ou denúncia versar sobre o fato grave que exija urgência por sua possibilidade de repetição ou continuidade, o Secretário-Geral convocará imediatamente o Conselho, relatando o processo pessoalmente, sem direito a voto, para decisão imediata.

VIII – O Secretário-Geral preparará mensalmente, sempre que tiver havido decisões, resumos dos julgamentos e das decisões para distribuição aos membros da Diretoria da ABERT.

Art. 25 – As reclamações serão sempre apresentadas por escrito, com perfeita individualização dos fatos e referências exatas quanto ao horário, dia e emissora que efetuou a transmissão ou praticou o ato impugnado, acompanhadas de fita de vídeo ou fita de áudio nos casos de transmissões radiofônicas. As reclamações anônimas não serão distribuídas. As reclamações que não estiverem acompanhadas das fitas de gravação só serão distribuídas quando versarem so-



bre fatos públicos e notórios. Quando houver dúvida razoável quanto à notoriedade do fato, o Secretário-Geral requisitará a fita à emissora, desde que, dentro do prazo legal em que a emissora está obrigada a guardar a fita.

Art. 26 – As queixas poderão ser formuladas e encaminhadas à ABERT, por órgãos da Administração Federal, pelas emissoras associadas à ABERT, por órgãos ou associações de classe ou por telespectadores e ouvintes, respeitadas as determinações dos artigos anteriores.

Art. 27 – As penas serão de advertência sigilosa, ou de determinação da suspensão das transmissões impugnadas ou atos impugnados, sempre acompanhadas da obrigação de divulgar campanha nos termos deste artigo. O não atendimento das determinações da Comissão acarretará a expulsão dos quadros da ABERT.

I – Julgadas culpadas, as emissoras, além das penas mencionadas no caput deste artigo, serão condenadas a divulgar, no mínimo seis e no máximo vinte mensagens de 30 segundos rotativa e diariamente, durante uma semana, no mínimo, e um mês no máximo, para divulgação de campanhas educativas. Nas reincidências a pena será acrescida, de acordo com a gravidade de 25% até 100% quanto ao número e duração do tempo das inserções.

II – Extingue-se a reincidência em cada período de dois anos contados da data da primeira infração.

III – As condenações serão comunicadas à Diretoria da ABERT que contatará os órgãos públicos, notadamente os Ministérios da Justiça, Saúde, Educação e Bem Estar Social, sobre a existência de campanhas de seu interesse e que tenham alguma relação com a natureza da infração, para que sejam colocadas no ar pela empresa condenada. Não havendo resposta ou campanha disponível a Diretoria designará o tema e aprovará as mensagens que serão feitas pela empresa condenada, estabelecendo-lhe o prazo para seu início. A Diretoria decidirá, caso a caso, se as mensagens deverão ou não ter referência ao Código de Éti-

ca. As penas serão adstritas às áreas de cobertura em que deu-se a infração.

Art. 28 – A empresa acusada da prática do ato ou de transmissão de programas condenados por este Código tomará conhecimento da decisão através de comunicação que o Presidente enviará.

Art. 29 – A empresa apresentará ao relator suas razões de defesa, escritas, dentro de 7 dias do recebimento da comunicação. A empresa poderá estar presente e defender-se verbalmente durante o julgamento, assim como poderá enviar cópia de sua defesa, individuando a acusação, a todos os Conselheiros. Nos casos de urgência previstos no item VII do Artigo 24 o Secretário ou o Presidente comunicará diretamente à empresa acusada que terá 48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua defesa.

Art. 30 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos e o quorum será o de 8 (oito) conselheiros.

Art. 31 – A fonte de recursos para a manutenção do Conselho será estabelecida pela Diretoria da ABERT, ad referendum dos contribuintes e constituirão recursos diretamente postos à disposição da Comissão, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 32 – A Comissão de Ética de Programas da ABERT assim como o conselho elaborará um regimento interno para o seu perfeito funcionamento.

Art. 33 – No caso de programa transmitido regularmente, a suspensão voluntária pela empresa reclamada do quadro do programa impugnado sustará o prosseguimento do processo.

Art. 34 – Os casos que não envolverem programação, decididos pela Comissão de Ética da Diretoria da ABERT nos termos do artigo 23 por maioria absoluta de votos, terão como penalidades a advertência sigilosa ou pública.

Brasília, 1993